



Número: **0601412-39.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
Elisete Ribeiro (REPRESENTADO)	
Renato da Silva (REPRESENTADO)	
CINDY OLIVEIRA (REPRESENTADA)	
JAISSON NUMER CUSTODIO (REPRESENTADO)	
MARCOS CAMARGO (REPRESENTADO)	
JENILDO SALES (REPRESENTADO)	
ELIZABETH AUGUSTO PESSOA (REPRESENTADO)	
PÉRSIO LUIZ DUGAICH (REPRESENTADO)	
JOSÉ HIDELBRANDO FERREIRA LIRA (REPRESENTADO)	
FELIPE MORATES (REPRESENTADO)	
ROMILDA SANTOS BORGES (REPRESENTADA)	
ANTÔNIO SIMÕES (REPRESENTADO)	
JESSÉ JUSTINO BARBOSA (REPRESENTADO)	
FRANCISCO HEIZEN (REPRESENTADO)	
ROGENILSEN SAMPAIO (REPRESENTADO)	
LUCE GE (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15822 3999	10/10/2022 23:06	Representação Eleitoral - tweet - xango	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, ALEXANDRE DE MORAES

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-60, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56,

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; e representada pela Deputada Federal **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 9º- A Resolução no 23.610/2019, ajuizar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO

em face de:

1. **ELISETE RIBEIRO**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/elisetecardoso> ;
2. **RENATO DA SILVA**, responsável pelo perfil do Tiktok <https://www.tiktok.com/@renatodasilva86> ;
3. **CINDY OLIVEIRA**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/cyndi.oliveira.35> ;
4. **JAISSON NUMER CUSTODIO**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/jaisson.numercustodio> ;





5. **MARCOS CAMARGO**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/Camarguinho2022> ;
6. **JENILDO SALES**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/profile.php?id=100010203481529> ;
7. **ELIZABETH AUGUSTO PESSOA**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/elizabeth.augustopessoa.3> ;
8. **PÉRSIO LUIZ DUGAICH**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/persioluiz.dugaich> ;
9. **JOSÉ HIDELBRANDO FERREIRA LIRA**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/josehildebrando.ferreiralira.94> ;
10. **FELIPE MORATES**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/felipe.dienifermorates> ;
11. **ROMILDA SANTOS BORGES**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/romilda.demelofrutuoso> ;
12. **ANTÔNIO SIMÕES**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/antoniosimoes.simoel> ;
13. **JESSÉ JUSTINO BARBOSA**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/jesse.justinobarbosa> ;





14. FRANCISCO HEIZEN, responsável pelo perfil do Facebook
<https://www.facebook.com/francisco.heizen>

15. ROGENILSEN SAMPAIO, responsável pelo perfil do Facebook
<https://www.facebook.com/rogenilsen.sampaio> ;

16. LUCE GE, responsável pelo perfil do Facebook
<https://www.facebook.com/luce.ge> .

I – DOS FATOS

1. O ajuizamento da presente Representação Eleitoral surge diante da veiculação de conteúdos sabidamente inverídicos pelos Representados através de postagens em redes sociais no sentido de que o candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, teria postado, através da sua rede social Twitter, que ganharia as eleições “com a ajuda do pai Xangô” e que supostamente, iria acabar com o “cristianismo”

2. Dessa forma, antes de tudo, é preciso esclarecer **que essa afirmação jamais foi dita pelo ex-presidente Lula**. Com efeito, a agência de checagem “Aos Fatos”¹ analisou a situação e concluiu que as publicações ora denunciadas, em verdade, referem-se a um *tweet* falso:

¹<https://www.aosfatos.org/noticias/lula-nao-postou-tuite-em-que-diz-chega-dessa-coisa-de-cristianismo-e-estado-sera-o-novo-deus/>





Lula não postou tuíte em que diz ‘chega dessa coisa de cristianismo’ e ‘Estado será o novo Deus’

Por Priscila Pacheco

7 de outubro de 2022, 19h33



É uma montagem o tuíte atribuído ao ex-presidente e candidato do PT à Presidência, Luiz Inácio Lula da Silva, com as afirmações “chega dessa coisa de cristianismo” e “o Estado será o novo Deus dos brasileiros” ([veja aqui](#)). A postagem não foi veiculada no perfil do petista, como atesta ferramenta do **Aos Fatos** que coleta todas as publicações dos presidentiáveis, inclusive as que

3. Nesse sentido, nas palavras textuais da referida agência, tem-se a seguinte constatação:

Diferentemente do que alegam as postagens checadas, o ex-presidente e candidato do PT ao Planalto, **Luiz Inácio Lula da Silva, não postou no Twitter a seguinte mensagem: "Vamos vencer Bolsonaro com a ajuda do pai Xangô e das entidades do candomblé que nos apoiam. Nem Jesus Cristo poderá nos parar. Chega dessa coisa de cristianismo. O Estado será o novo Deus dos brasileiros"**. Além de não constar no perfil do petista, este tuíte não aparece na compilação de publicações dos presidentiáveis, alimentada automaticamente por Aos



Fatos desde fevereiro. A ferramenta capta, inclusive, posts apagados.

Ao buscar postagens antigas do ex-presidente no Twitter, Xangô, orixá que representa a justiça nas religiões de matriz africana, aparece em uma postagem de 2017 na qual ele afirma que recebeu uma machadinha que o representa. Jesus aparece em cinco postagens recentes, nas quais o ex-presidente fala sobre leis instituídas no seu governo, critica o presidente Jair Bolsonaro (PL) e homenageia Dom Cláudio Hummes, morto em julho de 2022. **O tuíte mais recente que mescla estado e religião foi publicado em 6 de outubro, quando o ex-presidente defendeu a liberdade religiosa.**

Em eventos de campanha, Lula costuma dizer que é cristão e agradecer a Deus pelos apoios recebidos. O seu último evento com líderes religiosos aconteceu em 4 de outubro, um encontro com franciscanos da Igreja Católica.

4. Não suficiente, o “Estadão Verifica”² também analisou a situação ora denunciada e atestou a falsidade do alegado tweet:

É falso que Lula tenha dito que vai ganhar a eleição ‘com a ajuda do pai Xangô’

Montagem simula tuíte do candidato petista e inventa declarações contra o cristianismo

Clarissa Pacheco
07 de outubro de 2022 | 16h30

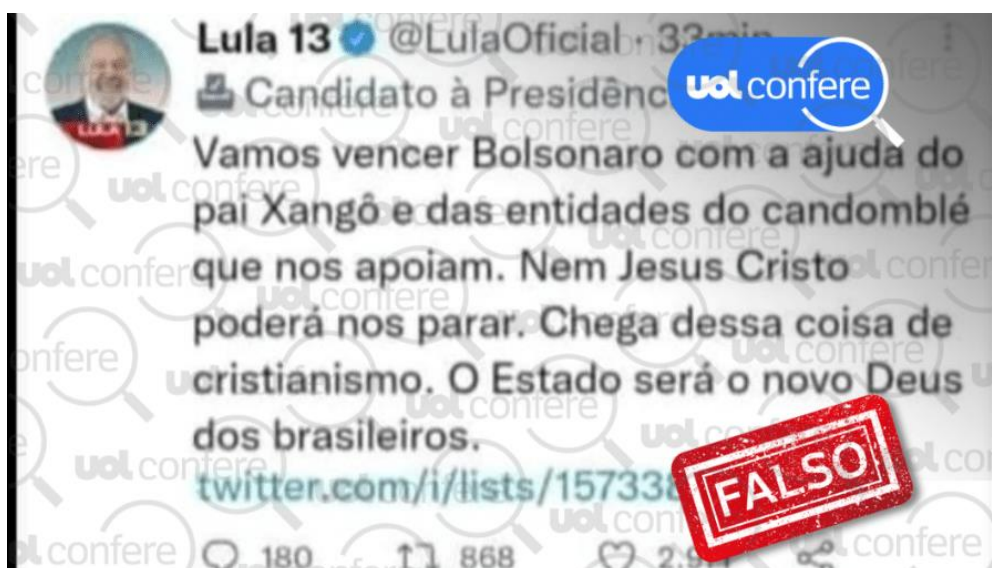
²<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/lula-ganhar-eleicao-pai-xango/>

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Liberdade Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



5. Outrossim, o “Uol Confere”³ também analisou os fatos e identificou o suposto *tweet* como falso. Vejamos:



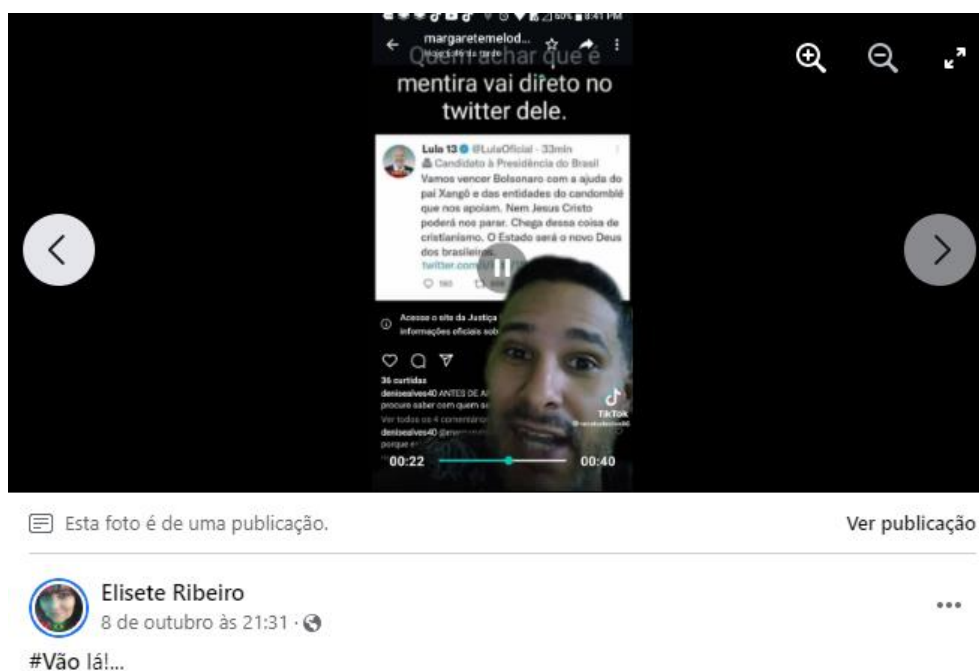
6. Pois bem. Com isso em vista, cabe ressaltar que esse material foi compartilhado pelos Representados com o intuito de manipular o eleitorado no sentido de que o ex-presidente Lula seria contra o cristianismo e, assim, incrementar a “guerra cultural” industrializada por um já denunciado “ecossistema de desinformação” bolsonarista.

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/10/07/lula-nao-fez-tuite-sobre-apoio-de-xango-em-campanha-e-fim-do-cristianismo.htm>



7. Nesse sentido, tem-se que todos os Representados reproduziram o aludido conteúdo como se fosse verídico. Senão vejamos:

a) 1ª Representada, Elisete Ribeiro⁴:



4

<https://www.facebook.com/elisetecardoso/posts/pfbid02VUBCJ6T1grgMWoyVmkJoYyQx6nLxD3rM6AAeyudJye3rNoi4745hVxjRuwkU9BXPi>

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

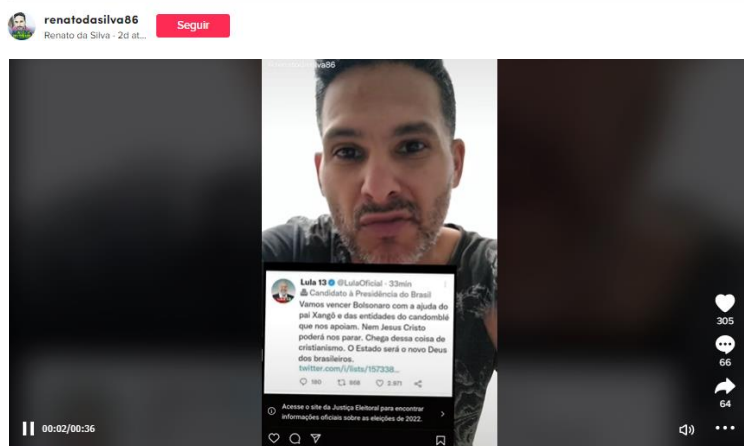


b) 2º Representado, Renato da Silva⁵⁻⁶:



#ptnuncamais #2turno #bolsonaroreeleito2022 #fechadocombolsonaro2022

Girei (Pain's Theme) - Lorenzo Ferrara



#CapCut #ptnuncamais #urgente #eleicoes2022 #fechadocombolsonaro2022 #bolsonaroreeleito2022

Girei (Pain's Theme) - Lorenzo Ferrara

5

[https://www.tiktok.com/@renatodasilva86/video/7151944018933320965?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=6990348622370440710;](https://www.tiktok.com/@renatodasilva86/video/7151944018933320965?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=6990348622370440710)

6

https://www.tiktok.com/@renatodasilva86/video/7152248971405036805?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=6990348622370440710

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Liberdade Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

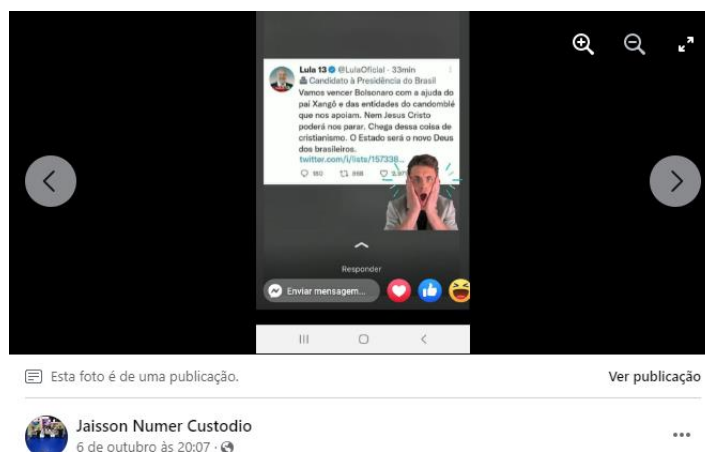
(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



c) 3ª Representada, Cindy Oliveira⁷:



d) 4ª Representado, Jaisson Numer Custodio⁸:



⁷ <https://www.facebook.com/photo?fbid=427934342743461&set=bc.AbqcThn3nN1tLY-4n7wtNsfWNLL9LqFK9r-ITjGy2HO6fWnC8vVObbKOiCkCRr-hoPfYOGCC->

⁸

<https://www.facebook.com/jaisson.numercustodio/posts/pfbid02miYtWv4Gb6chK9TVWRuCWExLEPcb4GrwepQfZSXMx5ibsBE3KvYhuxvjCpGH2iBRI>



e) 5ª Representado, Marcos Camargo⁹:



f) 6ª Representado, Jenildo Sales¹⁰:

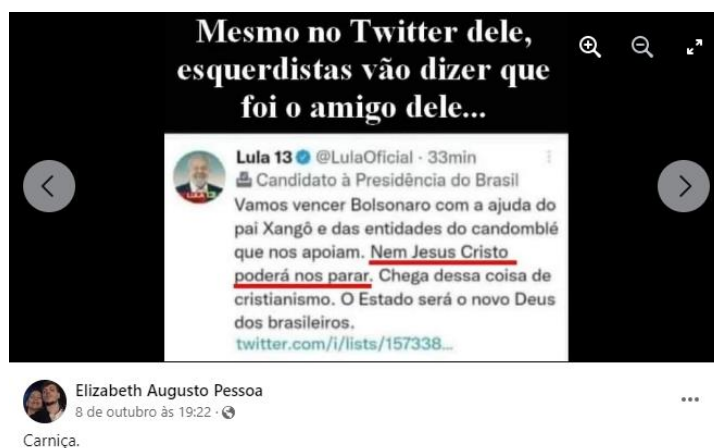


⁹ <https://www.facebook.com/photo/?fbid=2141746052662015&set=pcb.2141746075995346>

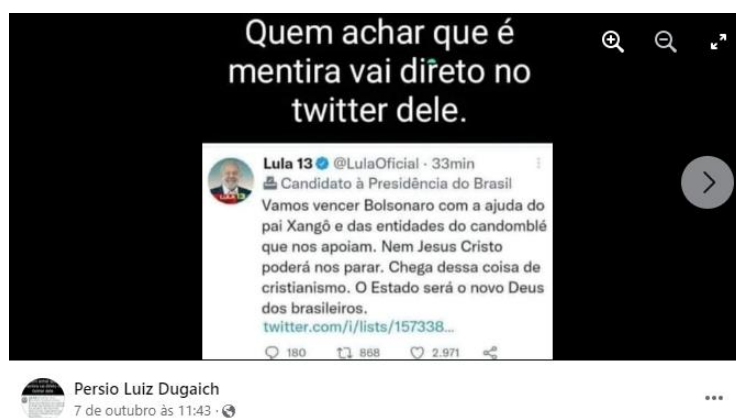
¹⁰ <https://www.facebook.com/photo/?fbid=1823747571308675&set=a.1802116683471764>



g) 7ª Representada, Elizabeth Augusto Pessoa¹¹:



h) 8º Representado, Pêrsio Luiz Dugaich¹²:



¹¹<https://www.facebook.com/elizabeth.augustopessoa.3/posts/pfbid02nmi2tQi4URwozvnLLdF2ES81jFMbNVFpVkyCt8ytrEpZLy6vQhZ3FzARoBsmmCjpl>

¹²<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1197832337440824&set=a.125967814627287>



i) 9º Representado, José Hildebrando Ferreira Lira¹³:



j) 10º Representado, Felipe Morates¹⁴:



¹³ <https://www.facebook.com/photo/?fbid=979683056760023&set=a.478289373566063>

¹⁴ <https://www.facebook.com/photo/?fbid=1255306875013976&set=a.120710088473666>



k) 11ª Representada, Romilda Santos Jorge¹⁵:



l) 12ª Representado, Antônio Simões¹⁶:



¹⁵<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5636924833013422&set=a.144613988911228>

¹⁶<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5742012612505067&set=a.1262196253820081>



m) 13ª Representado, Jessé Justino Barbsosa¹⁷:



17

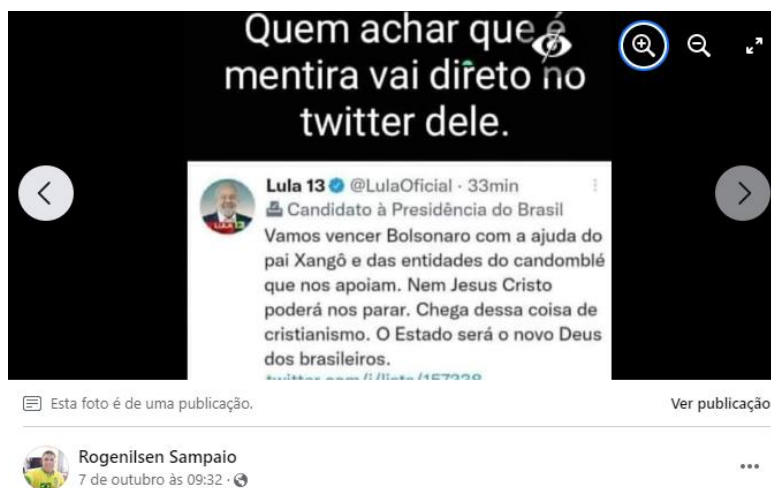
https://www.facebook.com/photo/?fbid=2322354644572262&set=bc.Abr8CDXPOWxEiv0I_GLZ2fBg_OZuJhDYD7IFrSl-Q0uSrTPeIG38fvMnr8P9qdm58HDM-8bwTN4CQA9dOJ_9SeDi0QRPzLfjwj1aogAg7AKAYd3tyF9bF-g2UgLnR3NetCCNTIYNWK3YPPuQKfaeC6L&opaqueCursor=AbqDiv0nGfju3GbAIJRo-kSuqFfgBSlig1TXRj2FUJsvT-S2W9EkVfQfV5q4H7q-AjxJPFCGq6fo67r_BZSKRmPKLA8Ha4GOXDJuulvCMegkKiMLm5aRF4ZusyBtITQ6ZLG9bIGMabzVpCYNvMush4WH0E0e9kSg9w7oUN1_emxHaIUKpms4cRNnCQHwe7ZG-1t3E-KQ27uwxQqgJRPmzIT1d-qd-x0DseJYJvnISrh7LgqFkQZJsek0-eyQaqkpyKLapn9ilLoM_oFAGw4kjvpCceH8pGsnT1czkwbv3Y8jBd05II5Ikr2YK4YGVE7QBtdsmBE3tPvsP3AySw-jCv90vLsXEK5auH6nO_m3Uern2okcRujanU-fk2MHnONSrha28xZADPpxUpcqkH6zvbi878HGZvGxglnOJXdhVdbmuAVXGS_tmCvF1oGv1JBhpsFxykMEz2cQNdNZh9VxuwfOsNJwyPcNT0ArgWf4-IfjVNbej5y46uYsg7hPbJqvHySPsF9y3EozEINjBIF-raP8B-yyw2eo_jsl5h4Y49x4BBsubp1imwxaTE41F14h68IIH6wTqOKbMZBYDfZh72yJ40KJB0TPi6P-CDZYvH11Hw



n) 14ª Representado, Francisco Heizen¹⁸:



o) 15ª Representado, Rogenilsen Sampaio¹⁹:

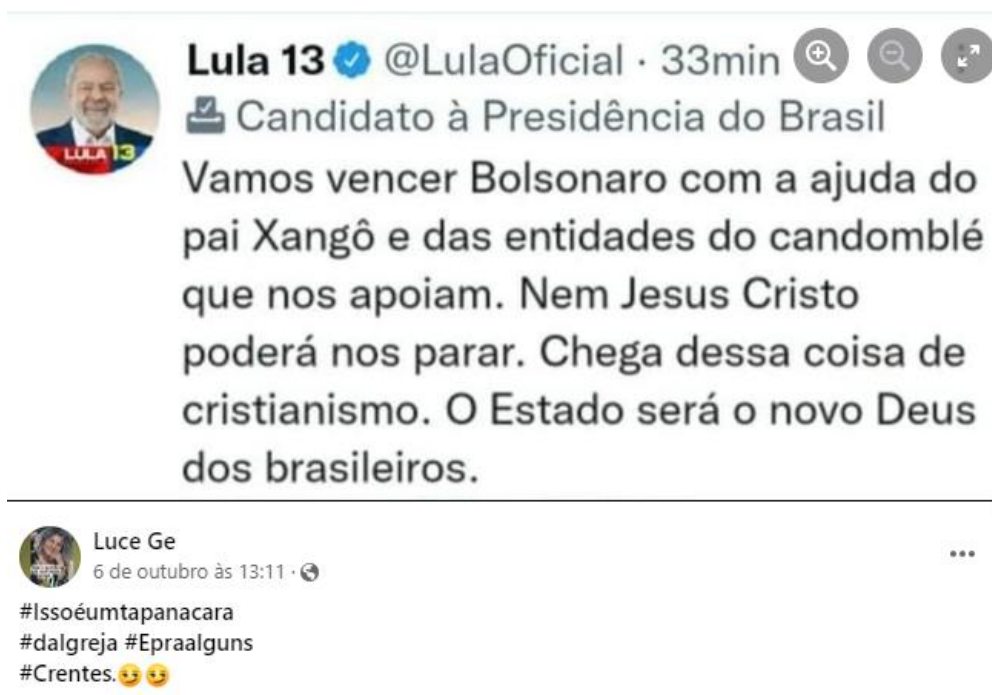


¹⁸<https://www.facebook.com/francisco.heizen/posts/pfbid0NjKChy9nUz8o2xt2yNmZFfbY4shBf5w1s8szhsmnQwmcCR84q4kiGZ8RPEqZGJP5l>

¹⁹<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2500600113414150&set=a.167463810061137>



p) 16ª Representada, Luce Ge²⁰:



8. Pelo exposto, portanto, **tem-se que a veiculação de desinformação pelos Representados constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, que atingem a integridade do processo eleitoral** — nos termos do art. 9º-A da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, imperioso que tais atitudes sejam repreendidas por essa d. Corte, nos termos da lei, de modo que o eleitorado não seja vítima de um dos ilícitos mais graves que emergem no período eleitoral: a desinformação.

²⁰<https://www.facebook.com/luce.ge/posts/pfbid0vBLksh6WGqnWJWu6V76SWXZaeZDvtW1JFuJm1Yqv8NVRgbs64wGdDPnrckFCFxUI>





II – DO DIREITO

9. Como bem se sabe, a desinformação significa prática antijurídica, que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo democrático. Dessa forma, no presente período eleitoral, o combate à desinformação deve ser realizado com o máximo rigor e eficiência, sob pena de subversão da própria democracia.

10. No presente caso, conforme acima demonstrado, os Representados propagaram conteúdo sabidamente inverídico, buscando propagar *fake news* de que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva acabaria com o cristianismo.

11. E, para além da natureza desinformadora e apelativa das publicações colacionadas, os Representados afirmam que o referido candidato compactua com uma alegada perseguição de cristãos. No entanto, ao contrário das lamentáveis publicações, o ex-presidente sempre pautou sua agenda política de modo a respeitar a liberdade de crenças e religiões.

12. Nesse sentido, os Representados evidentemente tentaram atingir a integridade do processo eleitoral, manipulando a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos. Emerge, assim, indisfarçável estratégia de desinformação na sua conduta, a qual teve um alcance de centenas de milhares de pessoas.



13. Com efeito, não há que se confundir a divulgação de desinformação com o exercício do direito à liberdade de expressão. Sobre o ponto, o artigo 27 da Resolução, parágrafo 1º, da Resolução nº 23.610/2019, bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (grifamos)

14. O cidadão tem direito, portanto, a não ser exposto a conteúdos falsos e desinformativos. A previsão também encontra guarida no artigo 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento **de fatos sabidamente inverídicos** ou **gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de





responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

15. Neste ponto, frise-se que os Representados, ao compartilharem fatos sabidamente inverossímeis, ofenderam diametralmente a honra objetiva do ex-presidente Lula, ao passo que tentaram, falsamente, atribuir a ele uma fala inexistente. Não há que se falar, portanto, de mera manifestação do pensamento.

16. Inclusive, em caso análogo, assim entendeu o Min. Alexandre de Moraes, no tocante à divulgação de conteúdo sabidamente inverídico:

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público. (...) **Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!** (Representação Eleitoral n. 0600543-76.2022.6.00.0000) (Grifou-se)

17. A desinformação é, sobretudo, um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.





18. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência das publicações objeto desta ação, significa prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral por afetar o direito livre de voto.

19. Neste contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral — haja vista a nefasta experiência das eleições de 2018 — essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de desinformação, especialmente no que tange o pleito que se avizinha. Foram firmadas, inclusive, parcerias com diversas plataformas de aplicação, além de promovidos eventos e planos estratégicos para combater a desinformação no país — especialmente nas eleições que ocorrerão no presente ano.

20. Assim, patente o esforço da Corte Eleitoral em combater e evitar que a desinformação influencie o pleito de 2022, a fim de manter a lisura do processo eleitoral, de modo a proibir veiculação e compartilhamento de notícias inverídicas e/ou descontextualizadas que, quando identificadas, devem ser removidas e os responsáveis instados a se abster de compartilhar.

21. É justamente neste contexto que resta evidenciado que as publicações objeto desta ação contrariam o art. 9º-A e o art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, uma vez que os Representados conscientemente divulgaram afirmações inverossímeis, por meio da criação de uma narrativa descabida, para incutir na



mente dos eleitores brasileiros a ideia de que o ex-Presidente Lula pretende perseguir cristãos. Isto é, a conduta dos Representados é extremamente grave por utilizar a desinformação e a mentira como estratégia política-eleitoral.

22. Ademais, o art. 22, inciso X da Resolução-TSE n. 23.610/2019, diz que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa. E este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do julgado abaixo colacionado:

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019).

23. Portanto, requer-se a condenação dos Representados a fim de manter incólume o pleito eleitoral, determinando-se a abstenção de novas práticas de igual natureza, com a fixação de multa para o caso de descumprimento.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

24. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a



probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

25. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e aos princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Resolução nº 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

26. Isso porque as publicações impugnadas tentam disseminar propaganda eleitoral negativa de fatos sabidamente inverídicos em desfavor do ex-presidente Lula, ferindo frontalmente a sua honra, o qual, repita-se: nunca, jamais e em tempo algum se manifestou contra a liberdade de crenças e religião. Assim, é preocupante a leviana estratégia de manipulação de narrativas com consequente violação da liberdade de pensamento e cidadania dos eleitores brasileiros.

27. Ademais, dada a proximidade do segundo turno do pleito eleitoral, mais do que nunca se faz necessária a prevalência da legislação eleitoral e regulação deste e. TSE acerca do combate a informações sabidamente inverídicas e com dolo específico de manipular o pleito eleitoral, vilipendiando a liberdade de pensamento e opinião dos brasileiros e cerceando o direito à cidadania e ao voto livre.

28. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de desinformações que maculam a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ao Partido dos



Trabalhadores, por meio de publicações veiculadas na internet. Aliás, as publicações dessa natureza são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo a aumentar significativamente o alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, ampliando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.

29. Para isso, basta analisar os números das visualizações, curtidas e compartilhamentos das **publicações impugnadas na presente Representação**, os quais comprovam que o conteúdo inverídico teve alcance exponencial, mostrando-se ser significativo agente de interferência na liberdade de opinião e pensamento dos eleitores, uma vez que os posts impugnados agem de forma coordenada para atribuir conduta moralmente reprovável ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Uma delas, inclusive, alcançou mais de 127 mil curtidas:



30. Quer dizer, de fato, trata-se de alcance exponencial de informações completamente falsas com grande capacidade de vilipendiar a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

31. Portanto, os impactos negativos das publicações em comento restam evidenciados, uma vez que possuem conteúdo eleitoral e são compartilhados





na internet, alcançando um número inestimável de eleitores brasileiros de modo a influenciar diretamente na sua escolha, violando o direito de voto livre e automaticamente a democracia, o que torna urgente medida judicial para cessar os danos.

32. Portanto, em sede liminar, requer-se seja determinada: (i) a remoção das publicações ora denunciadas; e (ii) que os Representados se abstenham de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

IV – DOS PEDIDOS

33. Por todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

33.1 **Liminarmente:**

33.2 Sejam determinadas diligências por este c. TSE, nos termos do art. 17, §§ 1 e 1-B, da Resolução nº 23.608 e art. 319, §1º do CPC/2015, para identificação dos seguintes Representados:

a) **ELISETE RIBEIRO**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/elisetecardoso> ;

b) **RENATO DA SILVA**, responsável pelo perfil do Tiktok <https://www.tiktok.com/@renatodasilva86> ;





- c) **CINDY OLIVEIRA**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/cyndi.oliveira.35> ;
- d) **JAISSON NUMER CUSTODIO**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/jaiisson.numercustodio> ;
- e) **MARCOS CAMARGO**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/Camarguinho2022> ;
- f) **JENILDO SALES**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/profile.php?id=100010203481529> ;
- g) **ELIZABETH AUGUSTO PESSOA**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/elizabeth.augustopessoa.3> ;
- h) **PÉRSIO LUIZ DUGAICH**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/persioluiz.dugaich> ;
- i) **JOSÉ HIDELBRANDO FERREIRA LIRA**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/josehildebrando.ferreiralira.94> ;
- j) **FELIPE MORATES**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/felipe.dienifermorates> ;
- k) **ROMILDA SANTOS BORGES**, responsável pelo perfil do Facebook <https://www.facebook.com/romilda.demelofrutuoso> ;





- l) **ANTÔNIO SIMÕES**, responsável pelo perfil do Facebook
<https://www.facebook.com/antoniosimoessimoess> ;
- m) **JESSÉ JUSTINO BARBOSA**, responsável pelo perfil do Facebook
<https://www.facebook.com/jessejustinobarbosa> ;
- n) **FRANCISCO HEIZEN**, responsável pelo perfil do Facebook
<https://www.facebook.com/franciscoheinzen>
- o) **ROGENILSEN SAMPAIO**, responsável pelo perfil do Facebook
<https://www.facebook.com/rogenilsen.sampaio> ;
- p) **LUCE GE**, responsável pelo perfil do Facebook
<https://www.facebook.com/luce.ge> .

33.3 Seja determinado aos Representados que removam os conteúdos desinformativos objeto desta ação, sob pena de multa a ser arbitrada por esta c. Corte, encontradas nas URLs a seguir indicadas:

<https://www.facebook.com/elisete Cardoso/posts/pfbid02VUBCJ6T1grgMWoyVmkJoYyOx6nLxD3rM6AAeyudIye3rNoi4745hVxjRuwkU9BXPi>

https://www.tiktok.com/@renatodasilva86/video/7151944018933320965?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=6990348622370440710;

https://www.tiktok.com/@renatodasilva86/video/7152248971405036805?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=6990348622370440710

<https://www.facebook.com/photo?fbid=427934342743461&set=bc.AbqcThn3nN1tIY-4n7wtNsfWNLL9LqFK9r-ITjGy2HO6fWnC8vVObbKOiCkCRr-hoPfYOGCC->





<https://www.facebook.com/jaisson.numercustodio/posts/pfbid02miYtWv4Gb6chK9TVWRuCWExLEPcb4GrwepOfZSXMx5ibsBE3KvYhuxvjCpGH2iBRI>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2141746052662015&set=pcb.2141746075995346>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1823747571308675&set=a.1802116683471764>

<https://www.facebook.com/elizabeth.augustopessoa.3/posts/pfbid02nmi2tOi4URwozvnLLdF2ES81jFMbNVFpVkyCt8ytrEpZLy6vOhZ3FzARoBsmmCjpl>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1197832337440824&set=a.125967814627287>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=979683056760023&set=a.478289373566063>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1255306875013976&set=a.120710088473666>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5636924833013422&set=a.144613988911228>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5742012612505067&set=a.1262196253820081>

https://www.facebook.com/photo/?fbid=2322354644572262&set=bc.Abr8CDXPOWxEiv0I_GLZ2fBg_OZuJhDYD7lFrSl-O0uSrTPeIG38fvMnr8P9qdm58HDM-8bwTN4COA9dOJ_9SeDi0QRPzLjFwj1aogAg7AKAYd3tyF9bF-g2UgLnR3NetCCNTIYNWKh3YPPuOKfaeC6L&opaqueCursor=AbqDiv0nGfju3GbAII_Ro-kSuqFfgBSlig1TXRj2FUJsvT-S2W9EkVfOfV5q4H7q-AjxJPFcGq6fo67r_BZSKRmPKLA8Ha4GOXDjuulvCMegkKiMLm5aRF4ZusyBtlTO6Z_LG9bIGMabzVpCYNvMush4WH0E0e9kSg9w7oUN1_emxHaIUKpms4cRNnCOHwe7_ZG-1t3E-KO27uwxQqgIRPmzIT1d-qd-x0DseYJvnlSrh7LgqFkOZJsek0-eyOaqkpyKLapn9ilLoM_oFAGw4kjvpCceH8pGsnT1czkwbv3Y8jBd05II5IkR2YK4YGV_E7OBTdsmBE3tPvsP3AySw-jCv90vLsXEK5auH6nO_m3Uern2okcRujanU-fk2MHnONSrha28xZADPpUpqcqH6zvbi878HGZvGxglnOJXdhVdbmuAVXGS_tmCvF1oGv1JBhpsFxykMEz2cQNdNZh9VxuwfOsNJwyPcNT0ArgWf4-lfjVNbej5y46uYsg7hPbJqvHySPsF9y3EozEINjBIF-raP8B-yyw2eo_jsl5h4Y49x4BBsubp1imwxaTE41F14h68IIH6wTqOKbMZBYDfZh72yJ40KJB0T_Pi6P-CDZYvH11Hw

<https://www.facebook.com/francisco.heinzen/posts/pfbid0NjKChy9nUz8o2xt2yNmZFfbY4shBf5w1s8szhsmnOwmcCR84q4kiGZ8RPEqZGJP5l>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2500600113414150&set=a.167463810061137>

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Liberdade Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





<https://www.facebook.com/luce.ge/posts/pfbid0vBLksh6WGqnWJWu6V76SWXZaeZDvtW1JFuJm1Yqv8NVRgbs64wGdDPrrckFCFxUI>

46.1. Seja determinado aos Representados que se abstenham de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa, a ser arbitrada por esta c. Corte.

47. A citação dos Representados, para, querendo, apresentarem defesa;

48. **No mérito:**

48.1. A confirmação da medida liminar, de modo a determinar que as publicações sejam removidas e que os Representados se abstenham de veicular outras desinformações com o mesmo teor; e

48.2. A condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 10 de outubro de 2022.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins
OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Liberdade Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





ARAGÃO E FERRARO
— ADVOGADOS —

Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo
OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva
OAB/DF 48.704

Giovanna Galeotti de Paiva
OAB/SP 438.889

Roberta Nayara Pereira Alexandre
OAB/DF 59.906

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

